

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2015

(Mensagem nº 550, de 2012)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2015, tem por objetivo aprovar o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC). O PDC Nº 31/2015 é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e é fruto da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 550, de 6 de dezembro de 2012.

A Mensagem nº 550/2012 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2015, para ser apreciado na Câmara dos Deputados, nos termos do despacho de distribuição da Mesa Diretora, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário, observado o regime de urgência em sua tramitação (Art. 151, I, "j", RICD), e devendo ser posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

Em 2 de junho de 2015, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o parecer apresentado pelo Deputado José Fogaça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e em 30 de novembro de 2016 foi novamente aprovado o PDC na Comissão de Cultura, nos termos do parecer da Deputada Margarida Salomão. A matéria ainda está pendente de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Por meio da Decisão CMC nº 38/10 o Conselho do Mercado Comum institui e regulamenta o Fundo MERCOSUL Cultural com o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

Em Anexo à Decisão CMC nº 38/10 são disciplinados, em apenas quatro capítulos contendo 14 dispositivos, a organização e o funcionamento do Fundo MERCOSUL Cultural, FMC. Sua finalidade é aquela apontada nos termos da Decisão que o cria, descrita *supra*.

Quanto aos recursos para custear suas atividades, o FMC contará, segundo a decisão em tela, com contribuições iniciais e proporcionais de cada sócio do FMC, as quais foram definidas inicialmente pela Reunião de Ministros da Cultura, RMC. As seguintes contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo,

serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina: 27%; Brasil: 70%; Paraguai: 1%; Uruguai: 2%.

A administração do O FMC caberá a um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

À Reunião de Ministros da Cultura competirá estabelecer a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá também à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório os quatro países do MERCOSUL, por meio do Conselho do Mercado Comum (CMC) resolveram constituir o Fundo MERCOSUL Cultural. Trata-se de iniciativa que visa fomentar o desenvolvimento de atividades culturais com vistas a fortalecer o processo de integração. No item 1 do Capítulo I é conceituado e estabelecido, de forma bastante precisa, o propósito de funcionamento do fundo cultural que se institui, qual seja: financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

Além da relevância, em si, do fomento e financiamento de atividades culturais, cumpre destacar a importância da medida também em razão de sua característica de ação cooperativa dos Estados Partes, em função dos

benefícios que a iniciativa certamente trará para o complexo processo de integração regional.

O sucesso da formação do MERCOSUL depende da compreensão de que não se trata de um processo estritamente econômico e comercial, mas que ela deve partir de uma concepção que considera a necessidade e a importância da integração em outras esferas da vida dos povos dos quatro países. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de promoção da integração também nos âmbitos social e cultural, conceito este já incorporado pelos governos dos quatro países, o que resultou em vários instrumentos internacionais da espécie como este que ora examinamos.

O compartilhamento de experiências culturais, a produção cultural, inclusive conjunta, a ampla distribuição de bens culturais, além de outras formas de cooperação cultural constituem-se em poderosos instrumentos de aproximação e de conhecimento recíproco entre os povos dos quatro países, o que há de trazer, muito provavelmente, contribuição decisiva para o avanço do MERCOSUL.

Nesse sentido, considerados os aspectos meritórios da proposta, nossa opinião é absolutamente favorável à aprovação do Decisão CMC nº 38/10 e, naturalmente, à instituição do o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Contudo, constatamos que o texto do Projeto de Decreto legislativo de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL - inclusive já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Cultura – contém uma incorreção no seu Parágrafo único, erro este que, inclusive, afeta o mérito da proposição. O texto do dispositivo, em sua primeira parte, refere o seguinte:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” (grifo nosso)

Na verdade, o que o “*caput*” do PDC N° 31/2015 aprova é uma “**decisão**”, isto é, justamente a “**Decisão CMC nº 38/10**”, aquela que o projeto de decreto legislativo destina-se a aprovar, e não um “**Acordo**”. Impõe-se, portanto, a correção do texto parágrafo único do art.1º, pois ele deve referir-se ao ato mencionado no “*caput*” do dispositivo que, na hipótese, é uma Decisão do CMC, a de nº 38/10”.

Com efeito, procedemos a tal correção por meio da emenda modificativa em anexo, a qual propõe nova redação ao “Parágrafo único do art. 1º” da proposição, nestes termos:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida **decisão**, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. (grifo nosso)

Ressaltamos ainda que entendemos ser esta a melhor solução, ou seja, apresentar emenda modificativa, haja vista que o equívoco constante da redação aprovada é insanável, considerando que não há nem mesmo como aceitar a hipótese do uso do termo “*acordo*” em seu senso lato por três razões:

1ª) trata-se objetiva e efetivamente de uma “*Decisão*” do MERCOSUL, a qual consiste em ato internacional de natureza absolutamente própria e distinta de um acordo internacional, e que não pode ser confundida com os acordos firmados no âmbito do bloco econômico. Uma “*Decisão*” do CMC é um ato jurídico institucionalmente previsto, sendo adotado no âmbito de um órgão, o CMC, que funciona no seio de um organismo internacional, o MERCOSUL. Ou seja, sua emanação está prevista nos atos normativos deste, e, portanto, não se confunde com um acordo internacional, que é ato internacional celebrado entre entes internacionais dotados de personalidade jurídica no plano do Direito Internacional Público.

A falta da correção que ora propomos pode, inclusive, gerar mais confusões e equívocos futuros, ante a hipótese de celebração de novos instrumentos jurídicos internacionais sobre o tema no âmbito do MERCOSUL.

2^a) há erro insanável no nexo de referência entre o “*caput*” e o Parágrafo único. O “*caput*” manifesta a aprovação de uma “**decisão**”, ao passo que o Parágrafo único, com o objetivo de referir-se a tal ato internacional (a Decisão) utiliza em seu texto equivocadamente a expressão “**Acordo**”, a qual, de fato, não consta objetivamente do “*caput*” do art. 1º;

3^a) porque a primeira letra da expressão “Acordo” está grafada exatamente desta forma, com a primeira letra em maiúsculas, o que pode sugerir tratar-se de um acordo determinado, definido, ou seja, aquele que estaria mencionado no “*caput*” - mas que efetivamente não está, como vimos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, com a emenda modificativa em anexo, do texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, que aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

2017-15082

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2015

(Mensagem nº 550, de 2012)

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Decisão, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora